

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª Vara Federal de Cascavel

Avenida Tancredo Neves, 1137, 1º andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: (45)3322-9911 - www.jfpr.jus.br - Email: prcas01@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5005677-54.2013.4.04.7005/PR

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO DEBONA - ESPÓLIO
EXECUTADO: DE BONA CONSTRUCOES CIVIS L'IDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Avoco os autos.

2. Constatação, penhora e avaliação

Melhor compulsando os autos, revejo, em partes, a decisão proferida no evento 239 para o fim de:

- **2.1. Indeferir** o pedido de constatação, penhora e avaliação em relação aos imóveis de:
- a) matrícula n.º 16.972 e 20.050, do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR, vez que, da análise das matrículas juntadas no evento 187 (MATRIMÓVEL2 e MATRIMÓVEL3), constata-se que tais bens não são de propriedade dos executados, não havendo notícia de redirecionamento da execução em relação aos proprietários consignados;
- **b)** <u>matrícula n.º 61.862</u>, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR, considerando a informação de que tal imóvel já foi objeto de arrematação nos autos (E69, AUTOARREM1 e E77, CARTA1);
- **c)** <u>matrícula n.º 61.808,</u> do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR, considerando que a exequente deixou de proceder à juntada da respectiva matrícula;
 - 2.2. Manter o deferimento do pedido de constatação, penhora e avaliação em relação aos imóveis de:
- a) matrícula n.º 52.254, 57.393, 57.394, 57.395, 57.396, 57.397, 57.398, 57.399, 57.400, 57.401, 57.402, 57.403, 57.404, 59.635, 59.663, 59.665, 59.666, 59.668, 61.794, 61.795, 61.797, 61.798, 61.801, 61.802, 61.803, 61.805, 61.806, 61.807, 61.860, 61.861, 61.863, 61.893, 62.893, 72.554, 72.857, 74.282, 73.491, 73.984, 74.509, todos do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR.

Saliento que, do auto de penhora avaliação e depósito realizado em 21/03/2014 (E24, AUTO3), não constou a informação de que tais bens tenham sido penhorados.

Outrossim, das certidões passadas por ocasião da diligência, não constou qualquer justificativa quanto à inviabilidade de realização do ato (E24, CERT1 e CERT2).

Por fim, das matrículas colacionadas no evento 187, tais imóveis permanecem registrados em nome da empresa executada, de modo que, ainda que eventualmente estejam na posse de terceiros, merecem ser objeto de constrição para fins de satisfação do crédito exequendo.

- **b)** <u>matrícula n.º 72.857</u>, também do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR, observada, nos termos da decisão proferida no evento 239, que o ato deverá se limitar a 50% do imóvel.
 - c) matrícula n.º 29.850, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR

3. Tumulto Processual

Para subsidiar seu pedido de penhora, a exequente apresentou as matrículas de diversos imóveis (E187).

Ocorre, porém, que, além daquelas referentes aos imóveis cuja constrição efetivamente se pretende, houve a juntada de diversas matrículas relacionadas a imóveis cuja penhora não foi requerida pela exequente, bem como se juntaram matrículas em duplicidade, sem justificativa razoável para tanto.

Tal conduta processual não deve ser admitida, porquanto importa no carreamento de documentos impertinentes, dificultando a análise por parte do Juízo e dos executados, gerando tumulto processual e vulnerando os princípios da efetividade, da celeridade e, em útima instância, do contraditório.

Destarte, **advirto** à exequente de que, em caso de novos requerimentos direcionados a este Juízo, deverá se limitar à juntada dos documentos estritamente relacionados aos pedidos formulados, abstendo-se da juntada de documentos impertinentes ao deslinde do feito, sob pena de sua conduta ser sancionada processualmente.

4. Diligências

Determino à Secretaria as seguintes diligências:

- **4.1. Requisite-se** a devolução dos distribuídos nos eventos 245 a 246.
- **4.2.** Expeçam-se novos mandados, observandos os termos do <u>item 2</u> desta decisão.
- **4.3.** <u>Intimem-se</u> as partes da presente decisão, notadamente a exequente para que tome conhecimento do teor do <u>item 3</u>. **Prazo: 15 (quinze) dias**.
 - **4.3.** No mais, **observem-se** os termos da decisão proferida no evento 239.

Expeça-se o necessário.

Documento eletrônico assinado por **LÍLIA CÔRTES DE CARVALHO DE MARTINO, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700005787838v6** e do código CRC **2d9a872c**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LÍLIA CÔRTES DE CARVALHO DE MARTINO Data e Hora: 1/11/2018, às 16:53:27

5005677-54.2013.4.04.7005 700005787838 .V6